

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ NO ESTADO DO CEARÁ



Pregão Presencial 01/2018-SESA

LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a égide das Leis Brasileiras, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 73.008.682/0001-52, com sede na Avenida Guido Caloi, 1935, Térreo, Blocos A/B, Jardim São Luís, capital do Estado de São Paulo, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores que abaixo subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, e no item 12.1 do ato convocatório, opor

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

em face do Recurso interposto pela recorrente LABTÉCNICA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI ME contra a decisão acertada proferida para o item 3 – Aparelho Analisador Automático de Hematologia – no certame em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Tianguá instaurou procedimento administrativo de licitação para aquisição de equipamentos e material permanente destinados ao Laboratório Municipal de Análises Clínicas do Município, devidamente relacionados e especificados no termo de referência, parte integrante do edital.

Conforme disposto acima, o certame se submeteu às regras inerentes ao Pregão, nos termos dispostos na Lei Federal 10.520/2002, na modalidade presencial, julgado pelo critério de menor preço.

Em 02 de maio de 2018 iniciou-se a sessão de pregão, ao passo que a Recorrida foi declarada vencedora do item 3 e inconformada com o justo resultado, a Recorrente apresentou razões recursais, todavia, as alegações não merecem amparo conforme será demonstrado a seguir.

2. DO DIREITO

2.1. Atendimento além das especificações técnicas exigidas pelo equipamento ofertado pela Recorrida.

A licitação tem natureza instrumental e busca a obtenção da proposta mais vantajosa em prestígio ao interesse público. Este é o escopo da atividade administrativa, que deve estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que impossibilita a imposição de consequências incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.

No presente caso, como se verá, a pretensão deduzida pela Recorrente pretende privilegiar entendimento pela aplicação do formalismo estéril, uma vez que, em essência, o equipamento ofertado atende além das especificações estabelecidas no edital, com pequeno detalhe próprio, mas que em nada modifica a eficiência do equipamento, veja-se:



ANALISADOR AUTOMÁTICO DE HEMATOLOGIA	
Especificações Exigidas	Wiener Lab Counter 19
18 parâmetros	19 parâmetros e 3 histogramas
60 amostras hora	60 amostras hora
Volume de amostras pequeno	Volume de amostras de 13µl para cada teste (1/4 de uma gota em média)
Memória para arquivos de pacientes, incluindo informações demográficas e histogramas	Permite arquivar 35.000 resultados de pacientes com histogramas (diferentes modos de revisão e formatos de impressão dos resultados)
Controle de Qualidade	Controle de Qualidade com 9 arquivos de 31 dados cada um Analise de L-J, X-B, X e X-R
Calibração	Calibração de forma automática ou manual, a critério do operador.
Tela QVGA Touch Screen	Tela colorida LCD de 25,9 em com resolução 800x600px com Teclado externo próximo da Tela
	R\$ 28.000,00

Nestes termos, é valido atentar aos ensinamentos a respeito do princípio da vantajosidade ou economia da contratação, destaque a lição de José Cretella Júnior¹:

“Economia para os cofres públicos”, por um lado, “justiça na escolha”, por outro, e, finalmente, “condições mais vantajosas” são os objetivos que a Administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório.

Em suma, “que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço” – eis o objetivo ideal que o Estado deve alcançar mediante a *licitação*.”

Sob o prisma dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a Administração Pública deve adotar alternativa que melhor reverencie a racionalidade do procedimento. Portanto, incumbe adoção de medida menos danosa possível mediante a compatibilização do interesse público a ser sacrificado e o formalismo expresso no Edital.

¹Das licitações públicas (comentários à Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 119.



Por excesso de formalismo, muitas vezes, inabilita-se um licitante ou se desclassifica uma proposta em função de questões que se apresentam secundárias, sobretudo, quando se contrasta a situação ao objetivo último da licitação, que é a satisfação do interesse público por meio do objeto pretendido pela administração. A respeito, merece destaque a lição de Marçal Justen Filho:

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração de propostas não se constituem em condutas ritualísticas. **Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.**

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação². (grifos nossos)

Existe farta jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o excesso de formalismo não pode comprometer a competitividade da licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa. A respeito, merecem destaque as quatro decisões a seguir:

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)³.

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida⁴.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta⁵.

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., Revista dos Tribunais, 2016, p. 1001.

³ REsp 797.179/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 253 (grifo nosso).

⁴ REsp 657.906/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199 (grifo nosso).

⁵ MS 5.869/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163 (grifo nosso).



DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. **INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.**

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes⁶.

Retornando ao exame do caso concreto, constata-se que a proposta ofertada pela Recorrida é plenamente adequada à concretização dos interesses públicos que motivaram a instauração da licitação.

Neste aspecto, ressalta-se que a "Tela QVGA Touch Screen", apresentada pela Recorrente como fundamento fático que supostamente daria ensejo à desclassificação das propostas da Recorrida, não deve ser considerada exigência relevante para fins de aceitabilidade das propostas, visto que o equipamento hematológico ofertado é mais vantajoso ao interesse público tanto em termos técnicos quanto econômicos.

Essa exigência, portanto, não é relevante ao objeto da licitação e não pode motivar desclassificação, sob pena de restrição indevida à competitividade do certame em favor de rigorismo inútil que não gera qualquer benefício para o interesse público tutelado.

Ademais, no que diz respeito à diferença de preço entre as propostas ofertadas pela Recorrente e pela Recorrida, a diferença de valor é exorbitante.

Portanto, como se pode verificar, não há qualquer irregularidade na proposta da Recorrida que justifique o acolhimento das razões recursais interpostas pela Recorrente, uma vez que o fundamento de fato por ela apresentado não justifica a desclassificação de proposta que efetivamente atende ao interesse público.

⁶ MS nº 5.418-DF, 1997/0066093-1, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, data do julgamento 25.03.1998 (grifo nosso).



2.2 A Administração Pública deve garantir a observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa

No caso em tela, a Recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para os objetivos estabelecidos para a contratação pela Administração Pública. Neste sentido, constitui vantagem a contratação de equipamento compatível fornecido pela Recorrente com as exigências técnicas previstas e com superior desempenho, bem como, com valor inferior ao proposto pela Recorrida.

A seleção da proposta mais vantajosa não está restrita apenas ao valor, entretanto, não é admissível desperdício de recursos públicos, ainda por cima no âmbito da saúde pública. Importante destacar, neste contexto, as palavras de Marçal Justen Filho⁷:

[...] não se admite que a licitação propicie o desperdício de recursos públicos. Ainda que não seja orientada primordialmente à busca da vantajosidade econômica, a licitação deverá ser orientada a obter a maior vantagem econômica possível. Não se admitem contratações ruins, especialmente quando o mesmo resultado indireto (social ou econômico) pudesse ser obtido mediante a adoção de solução economicamente mais vantajosa.

O equipamento ofertado pela Recorrente atende as exigências técnicas previstas no Edital por preço inferior ao ofertado pela Recorrida, de modo a ser considerado mais vantajoso para assegurar o alcance dos objetivos estipulados para análises hematológicas as quais exigem cumprimento das especificações para garantia da eficiência dos resultados. Portanto, obtêm-se resultado indireto social e econômico.

Destarte, por não constituir proposta vantajosa, o resultado do certame deve ser mantido, sob risco de dano ao erário municipal em nome do formalismo exacerbado culminando em contratação desvantajosa.

3. DO PEDIDO

Ante as razões de fato e de direito ora expostas, requer-se, **preliminarmente**, que as presentes Contrarrazões Recursais sejam recebidas e conhecidas, e no **mérito**, seja julgado improcedente o Recurso interposto pela Recorrente, mantendo-se inalterada a decisão que declarou

⁷ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p 106.



a Recorrida vencedora e arrematante para o item 3, diante da proposta ofertada ser efetivamente mais vantajosa ao interesse público no aspecto técnico e principalmente econômico.

Termos em que, pede deferimento.

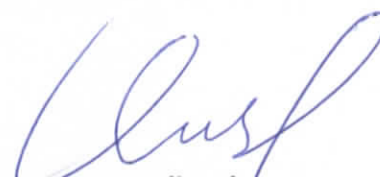
São Paulo, 4 de maio de 2018.

LABINBRAZ COMERCIAL LTDA



Flávio Roberto Balbino

OAB/SP 257.802



Gustavo Felizardo

OAB/SP 408.635

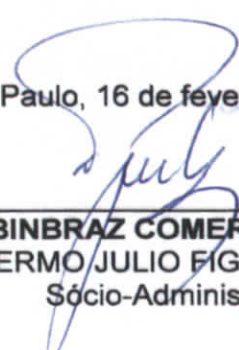
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA; pessoa jurídica de direito privado constituída sob a égide das Leis Brasileiras, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF n.º 73.008.682/0001-52, com sede na Avenida Guido Caloi, 1935, Térreo, Blocos A e B, CEP 05802-140, Jardim São Luis, capital do Estado de São Paulo, endereço eletrônico: www.wiener-lab.com.br; por seu representante legal que abaixo subscreve.

OUTORGADO: FLÁVIO ROBERTO BALBINO; brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 257.802, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob n.º 288.353.758-51; com domicílio profissional na Avenida Guido Caloi, 1935, Térreo, Blocos A e B, CEP 05802-140, Jardim São Luis, capital do Estado de São Paulo, e endereço eletrônico: flaviobalbino@wiener-lab.com.br;

Pelo presente instrumento particular de mandato, nesta e na melhor forma do direito, a **OUTORGANTE** acima descrita nomeia e constitui seu bastante procurador acima **OUTORGADO**, outorgando-lhes poderes extrajudiciais e plenos poderes da cláusula “*ad judicium*”, para que, represente a outorgante perante pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado e, processualmente, perante qualquer foro, comarca ou entrância, nos juízos de primeiro grau, Tribunal, Tribunal Superior e Suprema Corte, das Justiças Comum, Federal, Especial do Trabalho, Militar e Eleitoral, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la nas contrárias, inclusive nos processos e procedimentos administrativos perante as repartições públicas Federais, Estaduais ou Municipais, até mesmo nos órgãos da administração pública direta ou indireta, valendo-se, ainda, dos poderes especiais para receber, dar quitação, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso, substabelecer com ou sem reserva de poderes, para agir em conjunto ou separadamente, em juízo ou fora dele, com a finalidade de representar nos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, nas fases de conhecimento, recursal ou de execução em todo território Nacional.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.



LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.
GUILLERMO JULIO FIGUEROA CASAS
Sócio-Administrador



32 RUA OLÍVIA BUEDES PENTEADO, Nº 94 - CAPELA DO SOCORRO - CAPITAL - SP
CEP: 04766-000 - TELEFONE: (11) 5246.3232 - WWW.32CARTORIO.COM.BR

Reconheço Por Semelhança Firma Com Valor economico de:
[3nyEPX01]-GUILLERMO JULIO FIGUEROA CASAS.....

São Paulo, 16 de Fevereiro de 2018
Em test. _____ da verdade.

BRUNO DE JESUS BATISTA

Selo(s): AB0265663

Valor: R\$9,25

Valido somente com selo de Autenticidade





Labinbraz Comercial Ltda



SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELECENTE: **FLÁVIO ROBERTO BALBINO**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob n.º 257.802, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob n.º 288.353.758-51, com domicílio profissional na Avenida Guido Caloi, 1935, Térreo, Blocos A e B, Jardim São Luis, CEP 05802-140, São Paulo – SP, e endereço eletrônico flaviobalbino@wiener-lab.com.br;

SUBSTABELECIDO: **GUSTAVO FELIZARDO SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob n.º 408.635, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob n.º 402.345.478-80, com domicílio profissional na Avenida Guido Caloi, 1935, Térreo, Blocos A e B, Jardim São Luis, CEP 05802-140, São Paulo – SP, e endereço eletrônico: licitacoes@wiener-lab.com.br;

Pelo presente instrumento, nesta e na melhor forma de direito, o SUBSTABELECENTE acima identificado, SUBSTABELECE, **com reserva**, poderes a si outorgados para o SUBSTABELECIDO, com o fim específico de representar a outorgante perante pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado e, processualmente, perante qualquer foro, comarca ou entrância, nos juízos de primeiro grau, segundo grau, Tribunal de Justiça, Tribunal Superior e Suprema Corte, das Justiças Comum, Federal e Especial do Trabalho, Militar e Eleitoral, inclusive, perante os Tribunais de Contas dos Estados, Municípios e da União, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la nas contrárias, nos processos judiciais e administrativos de qualquer natureza, nas fases de conhecimento, recursal e execução, até mesmo nos órgãos e repartições da administração pública direta ou indireta, em âmbito Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, valendo-se, ainda, dos poderes especiais para receber, dar quitação, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso, assinar contratos, atas, aditivos, substabelecer com reserva de poderes, podendo agir em conjunto ou separadamente, em juízo ou fora dele, em todo território nacional.

São Paulo, 22 de março de 2018.

Flavio Roberto Balbino
OAB/SP 257.802